



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907054/2011-54
ACÓRDÃO	1202-002.106 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMARGO CORREIA S/A (SUCESSORA DE PARTICIPAÇÕES SANTISTA TÊXTIL LTDA, CNPJ 00.683.107/0001-81)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito em dar provimento ao recurso, para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 22.963,67 referente a PER/DCOMP em análise para reconhecer o saldo negativo de CSLL do AC 2004 de R\$ 243.194,21, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-60.459 - 3ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 15 de agosto de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – DCOMPS, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 243.194,21, corresponderia ao saldo negativo da contribuição apurado no ano-calendário 2004, composto por retenções na fonte, por estimativas pagas e por estimativas compensadas.

2. Através do despacho decisório eletrônico de fls. 02/05, a Delegacia Derat em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 192.283,54, em face da confirmação parcial das estimativas compensadas.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 73/83), alegando, em síntese: (i) decadência do direito de a Fazenda alterar o saldo negativo que postula como crédito, (ii) que parte das estimativas não confirmadas foram objeto de parcelamento, o que implica duplicidade de lançamento, o mesmo ocorrendo em relação à outra parte das estimativas, cuja compensação não foi homologada em processo ainda em discussão. Requereu a juntada posterior de provas.

A 3ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

(...) Da Apresentação Posterior de Documentos

5. No que concerne à apresentação de documentos, é consabido que a prova documental há de ser apresentada na impugnação, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, admitindo-se a juntada posterior desde que demonstrada pelo impugnante, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no dispositivo, o que não foi o caso. De qualquer sorte, como até o presente momento a interessada não apresentou nenhum documento ou prova complementar à sua peça de defesa, fica prejudicado o pedido nesse particular.

Da Homologação Tácita do Saldo Negativo

6. Alega a inconformada, em sede de preliminar, que, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o saldo negativo estaria tacitamente homologado e, assim, não mais seria suscetível de alteração por parte da autoridade tributária.

7. O argumento é inteiramente equivocado. O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito de a Fazenda efetuar o lançamento. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades após transcorrido o prazo decadencial, não mais poderá efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente.

8. Em se tratando de restituição ou compensação, porém, é dever da Administração, nos termos do art. 170 do CTN, certificar-se da certeza e liquidez do crédito postulado, para somente então reconhecer o direito ou autorizar a compensação. Nesse sentido, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit da Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna nº 16, de 18 de julho de 2012, assim ementada:

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

9. Recolhe-se excerto da fundamentação do citado ato:

(...)

18. Isto posto, entende-se que a homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. **Há que se esclarecer, todavia, que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito, quer por meio de pedido de restituição, quer por meio de declaração de compensação, obedecer aos dispositivos legais pertinentes.**

(...)

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

(...)

10. Como se verifica nos autos, a parcela do saldo negativo ora em litígio, no valor de R\$ 50.910,67, refere-se a estimativas que foram objeto de 5 DCOMPs não homologadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2004	16665.15973.260704.1.3.04-0007	5.553,70	0,00	5.553,70	DCOMP não homologada
JUL/2004	32255.63326.230804.1.3.04-3086	3.468,95	0,00	3.468,95	DCOMP não homologada
AGO/2004	11027.21140.080904.1.3.04-0301	7.298,65	0,00	7.298,65	DCOMP não homologada
SET/2004	17071.74587.141004.1.3.04-1811	6.642,37	0,00	6.642,37	DCOMP não homologada
OUT/2004	40330.07626.261104.1.3.04-6062	27.947,00	0,00	27.947,00	DCOMP não homologada
Total		50.910,67	0,00	50.910,67	

11. A inconformada alega que não apresentou manifestação de inconformidade em relação às estimativas de junho, julho, agosto e setembro, e que as teria incluído em processo de parcelamento.

12. Como se sabe, o saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

13. O Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ é claro ao definir essas regras (grifos acrescidos):

(...)

15. O documento trazido aos autos pela empresa (fls. 84/86) apenas indicam sua opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, sem, contudo, comprovar a inclusão dos débitos das estimativas ora em discussão. Não há, muito menos, prova alguma de sua liquidação, de sorte que deve ser mantida a decisão denegatória nesse particular.

16. Registre-se que, diversamente do alegado, não há duplicidade de lançamento, dado que os débitos a serem cobrados no presente processo são distintos daqueles exigidos em face da não homologação da compensação das estimativas de julho a setembro de 2004.

17. No tocante à estimativa de outubro/2004, entretanto, há de se confirmar sua extinção, no valor de R\$ 27.947,00.

18. Com efeito, a contribuinte logrou êxito na manifestação de inconformidade que apresentou contra a não homologação da DCOMP 40330.07626.261104.1.3.04-6062, conforme se verifica na tela abaixo:

(...)19. Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório suplementar no valor de R\$ 27.947,00, devendo a unidade de origem proceder à compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo seu provimento nos seguintes termos:

(...)III – DAS RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTOS

III.1 – DA INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DOS VALORES QUE COMPÕEM O CRÉDITO GLOSADO – ADESAO AO REFIS

12. Conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a glosa parcial do crédito realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 22.963,67 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), corresponde aos seguintes PER/DCOMP's de estimativa mensais não homologadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2004	16665.15973.260704.1.3.04-0007	5.553,70	0,00	5.553,70	DCOMP não homologada
JUL/2004	32255.63326.230804.1.3.04-3086	3.468,95	0,00	3.468,95	DCOMP não homologada
AGO/2004	11027.21140.080904.1.3.04-0301	7.298,65	0,00	7.298,65	DCOMP não homologada
SET/2004	17071.74587.141004.1.3.04-1811	6.642,37	0,00	6.642,37	DCOMP não homologada

13. De acordo com o que demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade os quatro PER/DCOMP's citados acima não foram homologados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo que imediatamente foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal ("REFIS"), instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

14. A despeito do entendimento adotado pelo Acórdão n.º 11-60.459 recorrido, a inclusão no parcelamento dos débitos que constam nas respectivas DCOMP's resta devidamente demonstrada pela simples análise do Recibo de Consolidação do Parcelamento aderido pela Recorrente (doc. 03), em que consta, em sua página de número 8 de seu anexo, denominado "Discriminação dos Débitos Seleccionados para Consolidação", claramente a inclusão de referidos débitos. É ver:

Débitos do Processo: 10880.951.821/2008-67

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2484	01/06/2004	REAL	30/07/2004	5.553,70	5.553,70	1.110,74	3.907,02	10.571,46	Em Cobrança

CNPJ: 00.683.107/0001-81**Débitos do Processo: 10880.957.587/2008-81**

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2484	01/07/2004	REAL	31/08/2004	3.468,95	3.468,95	693,79	2.395,65	6.558,39	Em Cobrança

CNPJ: 00.683.107/0001-81**Débitos do Processo: 10880.957.588/2008-26**

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2484	01/08/2004	REAL	30/09/2004	7.298,65	7.298,65	1.459,73	4.949,21	13.707,59	Em Cobrança

CNPJ: 00.683.107/0001-81**Débitos do Processo: 10880.963.416/2008-91**

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2484	01/09/2004	REAL	29/10/2004	6.642,37	6.642,37	1.328,47	4.423,81	12.394,65	Em Cobrança

15. Nota-se que, pela simples análise do saldo original dos débitos e de seus períodos correspondentes, não restam dúvidas de que os débitos incluídos nas DCOMP's referentes à apuração do período de julho a setembro de 2004 foram devidamente incluídos no REFIS.

16. Inclusive, é importante destacar que o parcelamento aderido pela Recorrente foi consolidado em novembro de 2009, tendo optado pelo pagamento em 180 parcelas mensais e envolve débitos que compõem o valor total de, aproximadamente, R\$ 44 milhões de reais (vide doc. 03).

17. Em outras palavras, considerando que estamos em setembro de 2018 e o parcelamento irá perdurar durante 15 anos (180 parcelas), depreende-se que mais da metade dos débitos incluídos no REFIS já foram efetivamente recolhidos/liquidados pela Recorrente.

18. Ademais, não merecem prosperar os argumentos expostos pela d. Autoridade Julgadora, no sentido de que os valores referentes às estimativas compensadas e que foram objeto de parcelamento não podem ser utilizados em pedidos de compensação.

19. Isso porque a inclusão de débitos em parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável de dívida, pelo que a eventual não homologação implica em cobrança em duplicidade da dívida: i) em relação ao parcelamento em si e ii) em relação ao débito confessado na DCOMP.

20. Importante destacar que, na remota hipótese de o contribuinte tornar-se inadimplente, o débito confessado certamente será exigido por meio inscrição em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de Execução Fiscal.

21. Portanto, é completamente descabida a não homologação de estimativa compensada parcelada, sob pena de restar prejudicado o direito da Recorrente e – ainda pior – configurar cobrança em duplicidade.

22. Note-se que, na absurda hipótese de a Recorrente não poder compensar tais valores, ainda que o parcelamento esteja em andamento, será obrigada a pagar um débito referente a um tributo que, ao final, foi apurado como indevido.

23. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no sentido de ser possível a composição do crédito por estimativas compensadas parceladas. Confira-se:

(...)

24. Desta forma, uma vez comprovada a inclusão dos débitos objeto da presente glosa no programa de parcelamento do REFIS e demonstrado seu regular prosseguimento, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, de modo que seja reconhecido o direito creditório suplementar da Recorrente, no que se refere ao montante de R\$ 22.963,67 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), por se tratarem de valores efetivamente parcelados e, pelo lapso temporal decorrido, efetivamente recolhidos.

IV – DO PEDIDO

25. Ante o exposto, é a presente para requerer se digne este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a receber e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando parcialmente o v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o crédito complementar da Recorrente no que se refere às DCOMP's do período de junho a setembro de 2004, com a consequente homologação integral do crédito informado na PER/DCOMP de origem.

26. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento deste C. Conselho, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja determinada a suspensão do presente processo até que concluído integralmente o parcelamento – REFIS – aderido pela Recorrente, de modo a garantir que, ao final, seja possibilitado à Recorrente se utilizar dos créditos decorrentes dos recolhimentos das estimativas indicadas nos referidos PER/DCOMP's.

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No mérito, o propósito recursal se baseia na análise da formação do Saldo Negativo de CSLL, AC 2004, inserto no PER/DCOMP em questão, em que o contribuinte pleiteia o valor de R\$ 243.194,21. Em sede de despacho decisório, o valor reconhecido foi de e R\$ 192.283,54, em face da confirmação parcial das estimativas compensadas, estando, portanto, até então em litígio o valor de R\$50.910,67.

Vale destacar que o Acórdão recorrido reformou parcialmente o Despacho Decisório e reconheceu o crédito complementar no valor de R\$ 27.947,00 referente a estimativa de outubro de 2004 e manteve a glosa referente as estimativas de junho a setembro de 2004, *in verbis*:

(...) 17. No tocante à estimativa de outubro/2004, entretanto, há de se confirmar sua extinção, no valor de R\$ 27.947,00.

18. Com efeito, a contribuinte logrou êxito na manifestação de inconformidade que apresentou contra a não homologação da DCOMP 40330.07626.261104.1.3.04-6062, conforme se verifica na tela abaixo:

(...)19. Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório suplementar no valor de R\$ 27.947,00, devendo a unidade de origem proceder à compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

Portanto, o que remanesce para análise do Colegiado diz respeito a glosa do montante de R\$ 22.963,67 (R\$ 50.910,67 – R\$ 27.947,00) referente às estimativas compensadas de junho a setembro de 2004 que não foram efetivamente homologadas.

O recorrente por seu turno, em sede de Recurso Voluntário contesta a glosa defendendo que o valor remanescente não homologado foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal (“REFIS”), instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, razão pela qual o crédito deveria ser homologado.

No caso em apreço, independente da inclusão de parcelamento, entendo que é o caso da aplicação do Parecer Cosit nº 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança, vez que é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, segundo o qual detém status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Nesse sentido, entendo que o caso em apreço atrai a aplicação da Súmula CARF nº 177 aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 com vigência em 16/08/2021:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas extintas por compensação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 em questão, as estimativas que compuseram a DCOMP para homologá-la integralmente no valor original de R\$ 243.194,21, já acrescido do montante de R\$ 22.963,67 anteriormente glosada referente as estimativas de junho a setembro de 2004.

Dessa forma, diante do presente julgamento é de se homologar a integralidade do saldo negativo de CSLL (AC 2004) pleiteado no presente processo homologando o crédito complementar que remanesca em litígio no montante de R\$ 22.963,67.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 22.963,67 referente a PER/DCOMP em análise para reconhecer o saldo negativo de CSLL do AC 2004 de R\$ 243.194,21, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa